

A Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) e o Juiz Nacional

No passado dia 10 de Fevereiro, realizou-se no Centro de Estudos Judiciários uma acção de formação subordinada ao tema “*Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: casos nacionais*”, cujos sumários e material de apoio se encontra disponível para consulta em

<http://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=5&username=guest>.

Pela importância do tema, deixam-se aqui algumas notas sobre as questões mais importantes suscitadas.

O relevo e a importância da jurisprudência do TEDH na jurisprudência nacional são hoje um facto inquestionável. Longe vão os tempos em que a jurisprudência daquele Tribunal era ignorada ou pouco citada nas decisões judiciais nacionais. Hoje a jurisprudência mais relevante do TEDH é citada, estudada e influencia o sentido da jurisprudência nacional em certas matérias. Determinante para esta evolução foi a existência de algumas decisões que condenaram o Estado Português, mas também a facilidade de acesso a essa jurisprudência.

De grande relevância também, neste âmbito, são as implicações dessa jurisprudência nas decisões dos tribunais nacionais, já que se prevê a possibilidade da revisão das mesmas por via das decisões proferidas pelo TEDH, o que se encontra estabelecido no processo penal e no processo civil, já tendo sido proferidas decisões nacionais a propósito (cfr. arts. 449º, nº1, al. g) do CPP e 771º, al. f) do CPC).

As sucessivas condenações que o Estado Português tem sofrido naquele Tribunal, em particular nos casos em que se debate a eventual violação da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, devem motivar uma profunda reflexão. O TEDH dá particular relevo à liberdade de expressão, o que resulta do disposto no art. 10º da Convenção, em detrimento do direito à honra, quando está evidenciado um conflito de direitos. No fundo aquilo que está em causa é a diferente forma de ponderar os direitos em confronto e a forma como se aplicam os instrumentos jurídicos em questão.

Refira-se a este propósito que poderá estar em curso uma diferente forma da ponderar o valor jurídico das normas da Convenção em confronto com as normas jurídicas nacionais. Nestes termos, é muito importante a leitura do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.6.2011, onde se referiu:

«A Constituição da República Portuguesa tutela, quer o direito à honra, quer o direito à liberdade de expressão e informação.--Sem estabelecer hierarquia entre eles.-- Por força dos artigos 8.º e 16.º, n.º1 da Lei Fundamental, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem situa-se em plano superior ao das leis ordinárias internas. --Esta não tutela, no plano geral, o direito à honra, a ele se reportando apenas como possível integrante das restrições à liberdade de expressão enunciadas no artigo 10.º, n.º2. -- O que leva o intérprete a ter seguir o caminho consistente, não em partir da tutela do direito à honra e considerar os casos de eventuais ressalvas, mas em partir do direito à livre expressão e averiguar se têm lugar algumas das exceções deste n.º2. -- Este caminho sai reforçado pelo texto da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Na interpretação daquele artigo 10.º é de acatar, pelos tribunais internos, a orientação jurisprudencial que, muito reiteradamente, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem seguindo e que se caracteriza, no essencial, pelo seguinte: A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado democrático e uma das condições primordiais do seu progresso e, bem assim, do desenvolvimento de cada pessoa; As exceções constantes deste n.º 2 devem ser interpretadas de modo restrito; Tal liberdade abrange, com alguns limites, expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade»

(Relator Conselheiro João Bernardo e disponível em www.dgsi.pt).

Acreditamos que os Tribunais nacionais estarão à altura desta nova realidade e do papel que a jurisprudência do TEDH desempenha. Conforme alerta do Juiz Conselheiro Henriques Gaspar:

«Não desconhecer ou, no rigor, conhecer e assimilar a jurisprudência do TEDH, reforça a independência na parte em que permita ao juiz dispor de um campo mais amplo de referências, possibilitando-lhe uma abordagem mais

completa pela visão pluridimensional que os direitos fundamentais trouxeram aos vários sectores do direito»

(in “A Influência da CEDH no diálogo interjurisprudencial – A perspectiva nacional ou o outro lado do espalho”, disponível in *Julgar on line*:

<http://sites.google.com/site/julgaronline/a-julgar-on-line/autores>).

Setúbal, 16 de Fevereiro de 2012

João Palma Ramos